



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 24 de abril de 2018



Série

Número 63

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Despacho n.º 149/2018

Concede a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-C/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à entidade denominada VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda. (VALORCAR) para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI).

Despacho n.º 150/2018

Concede a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à entidade denominada ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos (ERP Portugal), para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores.

Despacho n.º 151/2018

Concede a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à entidade denominada Ecopilhas - Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda., para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores.

Despacho n.º 152/2018

Concede a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-D/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à entidade denominada Amb3E - Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos (Amb3E) para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores.

Despacho n.º 153/2018

Concede a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-E/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à GVB — Gestão e Valorização de Baterias, Lda., (GVB) para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI).

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Declaração n.º 3/2018

Declara a Casa do Povo de São Roque equiparada a Instituição Particular de Solidariedade Social.

SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Aviso n.º 61/2018

Determina a consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras da Assistente Operacional, Maria Zélia Figueira Teles Pestana, do sistema centralizado de gestão de re-

cursos humanos da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, afeta ao mapa de pessoal da Direção Regional do Equipamento Social e Conservação, na categoria de Assistente Técnica, da carreira de Assistente Técnica, no mesmo mapa de pessoal.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Despacho n.º 149/2018

EXTENSÃO DA LICENÇA DA VALORCAR — SOCIEDADE DE GESTÃO DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA, LDA., PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GESTÃO DE UM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE BATERIAS E ACUMULADORES, À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, estabelece a gestão, entre outros, do fluxo específico de resíduos relativo à colocação no mercado de pilhas e acumuladores, bem como a recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores e revogou o Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, que estabelecia o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores;

Considerando que, pelo Despacho n.º 16781/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, de 14 de julho, foi atribuída à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., (VALORCAR), a licença para o exercício da atividade de gestão de resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de resíduos de baterias e acumuladores industriais, enquanto entidade gestora do sistema integrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, válida até ao dia 31 de dezembro de 2014;

Considerando que, através do ofício n.º 1133/2009 do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 11 de novembro de 2009, a licença para a atividade supra referida foi estendida à Região Autónoma da Madeira, válida até ao dia 31 de dezembro de 2014;

Considerando que, pelo Despacho n.º 1056/2015, do Secretário de Estado do Ambiente, de 19 de janeiro, e pelo Despacho n.º 303/2015, da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, de 16 de junho, foi determinada a prorrogação das mesmas pelo prazo de 12 meses, bem como a sua renovação automática por iguais períodos até à emissão de nova licença;

Considerando que, através do Despacho n.º 11275-C/2017, do Secretário de Estado do Ambiente, de 19 de dezembro, foi atribuída à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., (VALORCAR) a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI) válida de 01.01.2018 até 31.12.2021;

Considerando que, nos termos do n.º 2, do Despacho n.º 11275-C/2017, de 19 de dezembro, a licença concedida abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, o arquipélago da

Madeira constitui uma Região Autónoma dotada de autonomia político-administrativa;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, se aplica à Região Autónoma da Madeira, nos termos do seu artigo 98.º, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais com atribuições e competências no âmbito da gestão de resíduos;

Considerando as competências legalmente atribuídas à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, que aprovou a sua orgânica;

Considerando as cláusulas e condições da licença concedida à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., (VALORCAR), através do referido Despacho n.º 11275-C/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente;

Considerando que, nos termos da alínea f) do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, está dispensada a audiência dos interessados;

Assim, ao abrigo do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e da alínea i), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, determino o seguinte:

1. Conceder a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-C/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., (VALORCAR) para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI), de acordo com as cláusulas e condições previstas no referenciado Despacho, as cláusulas constantes do presente Despacho e as condições estabelecidas no Anexo Único ao mesmo, do qual faz parte integrante.
2. A extensão da licença da atividade da entidade gestora à Região Autónoma da Madeira para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores é válida até 31.12.2021, acompanhando as vicissitudes da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-C/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, nomeadamente a sua renovação.
3. A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA) é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução das atividades da entidade gestora na Região Autónoma da Madeira relativamente à licença objeto da presente extensão.
4. A entidade gestora fica obrigada a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis à licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e

acumuladores industriais (BAI) no território da Região Autónoma da Madeira.

5. A violação por parte da entidade gestora dos termos e condições da extensão da licença objeto do presente Despacho e do seu Anexo Único podem determinar, sob proposta da DROTA, a suspensão administrativa da sua eficácia ou a sua revogação.
6. O presente Despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, aos 12 dias de abril de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

ANEXO ÚNICO

Condições da Extensão da Licença concedida à VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., para o território da Região Autónoma da Madeira

- 1) Relações entre a entidade gestora e os intervenientes no Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias e Acumuladores, gerido pela VALORCAR:
 - a) Os contratos a que alude o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 11275-C/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, vigorarão a partir 01.07.2018;
 - b) A entidade gestora deverá disponibilizar à DROTA, até ao dia 30 de junho de 2018, a lista de entidades intervenientes no Sistema a operarem no território da Região Autónoma da Madeira com o qual contratualizaram, nomeadamente, as constantes no referido n.º 3 do Despacho mencionado na alínea anterior.
- 2) Rede de recolha dos resíduos de baterias e acumuladores na Região Autónoma da Madeira:
 - a) A entidade gestora assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de resíduos de baterias e acumuladores na Região Autónoma da Madeira nos termos do ponto 1.3 do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-C/2017, de 19 de dezembro;
- 3) Relação entre a entidade gestora, os centros de receção e os operadores de gestão de resíduos na Região Autónoma da Madeira:
 - a) A titular deverá celebrar contratos com os centros de receção e com os operadores de gestão de resíduos, que operem no território regional e que estejam devidamente licenciados pela DROTA para a gestão de resíduos de baterias e acumuladores, em conformidade com os Capítulos 4 e 5, respetivamente, do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-C/2017, de 19 de dezembro e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de fevereiro;

- 4) Planos:
 - a) O modelo e os planos previstos nos n.ºs 4.1, 4.2 e 4.3 do Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro, deverão ter em consideração o âmbito regional.
- 5) Monitorização:
 - a) A entidade gestora apresenta à DROTA, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, em formato papel e em formato digital, correspondente às suas atividades anuais na Região Autónoma da Madeira;
 - b) A informação a veicular no relatório deve incluir os aspetos constantes da lista publicada nos sítios da internet da APA, I.P.;
 - c) A entidade gestora deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela DROTA.

Despacho n.º 150/2018

EXTENSÃO DA LICENÇA DE ATIVIDADE DA ERP PORTUGAL - ASSOCIAÇÃO GESTORA DE RESÍDUOS (ERP PORTUGAL) PARA A GESTÃO DE UM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES, À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, estabelece a gestão, entre outros, do fluxo específico de resíduos relativo à colocação no mercado de pilhas e acumuladores, bem como a recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores e revogou o Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, que estabelecia o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores;

Considerando o pelo Despacho n.º 3862/2010, do Secretário de Estado do Ambiente, de 24 de fevereiro de 2010, foi atribuída à ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos (ERP Portugal), a licença para o exercício da atividade de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de resíduos de pilhas e acumuladores industriais, enquanto entidade gestora do sistema integrado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, válida até ao dia 31 de dezembro de 2015;

Considerando que, pelo do Despacho n.º 1535/2016, do Secretário de Estado do Ambiente, de 18 de janeiro, foi determinada a prorrogação pelo prazo de 12 meses, bem como a sua renovação automática por iguais períodos até à emissão de nova licença;

Considerando que, através do Despacho n.º 11275-A/2017, do Secretário de Estado do Ambiente, de 19 de dezembro, foi atribuída à ERP Portugal a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, válida para o período entre 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021;

Considerando que, nos termos do n.º 2, do Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, a licença concedida abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, o arquipélago da

Madeira constitui uma Região Autónoma dotada de autonomia político-administrativa;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, se aplica à Região Autónoma da Madeira, nos termos do seu artigo 98.º, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais com atribuições e competências no âmbito da gestão de resíduos;

Considerando as competências legalmente atribuídas à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, que aprovou a sua orgânica;

Considerando as cláusulas e condições da licença concedida à ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos, através do referido Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente;

Considerando que, nos termos da alínea f) do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, está dispensada a audiência dos interessados;

Assim, ao abrigo do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e da alínea i), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, determino o seguinte:

1. Conceder a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos (ERP Portugal), para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, de acordo com as cláusulas e condições previstas no referenciado Despacho, as cláusulas constantes do presente Despacho e as condições estabelecidas no Anexo Único ao mesmo, do qual faz parte integrante.
2. A extensão da licença da atividade da entidade gestora à Região Autónoma da Madeira para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores é válida até 31.12.2021, acompanhando as vicissitudes da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, nomeadamente a sua renovação.
3. A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA) é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução das atividades da entidade gestora na Região Autónoma da Madeira relativamente à licença objeto da presente extensão.
4. A entidade gestora fica obrigada a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis à licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores no território da Região Autónoma da Madeira.
5. A violação por parte da entidade gestora dos termos e condições da extensão da licença objeto do presente Despacho e do seu Anexo Único podem determinar, sob proposta da DROTA, a suspensão administrativa da sua eficácia ou a sua revogação.
6. O presente Despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, aos 12 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

ANEXO ÚNICO

Condições da Extensão da Licença concedida à ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos (ERP Portugal) para o território da Região Autónoma da Madeira

- 1) Relações entre a entidade gestora e os intervenientes no Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, gerido pela ERP Portugal:
 - a) Os contratos a que se alude no n.º 3 do Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, vigorarão a partir 01.07.2018.
 - b) A entidade gestora deverá disponibilizar à DROTA, até 30 de junho de 2018, a lista de entidades intervenientes no Sistema a operarem no território da Região Autónoma da Madeira com o qual contratualizaram, nomeadamente, as constantes no referido n.º 3 do Despacho mencionado na alínea anterior.
- 2) Rede de recolha dos resíduos de pilhas e acumuladores na Região Autónoma da Madeira:
 - a) A entidade gestora assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores na Região Autónoma da Madeira nos termos do ponto 1.3 do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-A /2017, de 19 de dezembro;
- 3) Relação entre a entidade gestora e o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Autónoma da Madeira:
 - a) A titular deverá estabelecer contrato com o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (SGRU) da Região Autónoma da Madeira cujas competências de gestão foram atribuídas à ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro.
 - b) A titular deverá informar e articular-se com o SGRU da Região Autónoma da Madeira sobre os pontos de recolha e resíduos de pilhas e de acumuladores recolhidos, bem como nas ações de comunicação, sensibilização e educação e de campanhas de recolha de resíduos de pilhas e acumuladores, quer ao nível das sinergias a promover nos Planos de Sensibilização, Comunicação & Educação, de Investigação & Desenvolvimento e de Prevenção.
- 4) Relação entre a entidade gestora, os centros de receção e os operadores de gestão de resíduos na Região Autónoma da Madeira:
 - a) A titular deverá celebrar contrato com os centros de receção e com os operadores de gestão de resíduos, que operem no território regional e que estejam devidamente licenciados pela DROTA para a gestão de resíduos de pilhas e acumuladores, em conformidade com os Capítulos 5 e 6, respetivamente, do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de

dezembro e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de fevereiro;

- 5) Planos:
 - a) O modelo e os planos previstos nos n.ºs 4.1, 4.2 e 4.3 do Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, deverão ter em consideração o âmbito regional.
- 6) Monitorização:
 - a) A entidade gestora apresenta à DROTA, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, em formato papel e em formato digital, correspondente às suas atividades anuais na Região Autónoma da Madeira;
 - b) A informação a veicular no relatório deve incluir os aspetos constantes da lista publicada nos sítios da internet da APA, I.P.;
 - c) A entidade gestora deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela DROTA.

Despacho n.º 151/2018

EXTENSÃO DA LICENÇA DA ECOPILHAS — SOCIEDADE GESTORA DE RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES, LDA. PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GESTÃO DE UM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES, À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, estabelece a gestão, entre outros, do fluxo específico de resíduos relativo à colocação no mercado de pilhas e acumuladores, bem como a recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores e revogou o Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, que estabelecia o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores;

Considerando que, pelo Despacho n.º 3863/2010, do Secretário de Estado do Ambiente, de 24 de fevereiro de 2010, foi atribuída à Ecopilhas — Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda. (Ecopilhas), a licença para o exercício da atividade de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de resíduos de pilhas e acumuladores industriais, enquanto entidade gestora do sistema integrado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, válida até ao dia 31 de dezembro de 2015;

Considerando que, por Despacho n.º 14/2011 do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 18 de fevereiro de 2011, a licença para a atividade supra referida foi estendida à Região Autónoma da Madeira, válida até ao dia 31 de dezembro de 2015;

Considerando que, pelo Despacho n.º 1534/2016, do Secretário de Estado do Ambiente, de 18 de janeiro, e pelo Despacho n.º 373/2016, da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, de 3 de outubro, foi determinada a prorrogação das mesmas pelo prazo de 12 meses, bem como a sua renovação automática por iguais períodos até à emissão de nova licença;

Considerando que, através do Despacho n.º 11275-B/2017, do Secretário de Estado do Ambiente, de 19 de dezembro, foi atribuída à Ecopilhas a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e

Acumuladores, válida para o período entre 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021;

Considerando que, nos termos do n.º 2, do Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro, a licença concedida abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, o arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma dotada de autonomia político-administrativa;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, se aplica à Região Autónoma da Madeira, nos termos do seu artigo 98.º, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais com atribuições e competências no âmbito da gestão de resíduos;

Considerando as competências legalmente atribuídas à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, que aprovou a sua orgânica;

Considerando as cláusulas e condições da licença concedida à Ecopilhas — Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda (Ecopilhas), através do referido Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente;

Considerando que, nos termos da alínea f) do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, está dispensada a audiência dos interessados;

Assim, ao abrigo do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e da alínea i), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, determino o seguinte:

1. Conceder a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à Ecopilhas — Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda.), para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, de acordo com as cláusulas e condições previstas no referenciado Despacho, as cláusulas constantes do presente Despacho e as condições estabelecidas no Anexo Único ao mesmo, do qual faz parte integrante.
2. A extensão da licença da atividade da entidade gestora à Região Autónoma da Madeira para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores é válida até 31.12.2021, acompanhando as vicissitudes da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, nomeadamente a sua renovação.
3. A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA) é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução das atividades da entidade gestora na Região Autónoma da Madeira relativamente à licença objeto da presente extensão.
4. A entidade gestora fica obrigada a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis à licença para a gestão do Sistema Integrado

de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores no território da Região Autónoma da Madeira.

5. A violação por parte da entidade gestora dos termos e condições da extensão da licença objeto do presente Despacho e do seu Anexo Único podem determinar, sob proposta da DROTA, a suspensão administrativa da sua eficácia ou a sua revogação.
6. O presente Despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, aos 12 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

ANEXO ÚNICO

Condições da Extensão da Licença concedida à Ecopilhas — Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda. (Ecopilhas) para o território da Região Autónoma da Madeira

- 1) Relações entre a entidade gestora e os intervenientes no Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, gerido pela Ecopilhas:
 - a) Os contratos a que alude o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, vigorarão a partir 01.07.2018;
 - b) A entidade gestora deverá disponibilizar à DROTA, até ao dia 30 de junho de 2018, a lista de entidades intervenientes no Sistema a operarem no território da Região Autónoma da Madeira com o qual contratualizaram, nomeadamente, as constantes no referido n.º 3 do Despacho mencionado na alínea anterior.
- 2) Rede de recolha dos resíduos de pilhas e acumuladores na Região Autónoma da Madeira:
 - a) A entidade gestora assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores na Região Autónoma da Madeira nos termos do ponto 1.3 do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro;
- 3) Relação entre a entidade gestora e o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Autónoma da Madeira:
 - a) A titular deverá celebrar contrato com o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (SGRU) da Região Autónoma da Madeira, cujas competências de gestão foram atribuídas à ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A., através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro;
 - b) A titular deverá informar e articular-se com o SGRU da Região Autónoma da Madeira sobre os pontos de recolha e resíduos de pilhas e de acumuladores recolhidos, bem como nas ações de comunicação, sensibilização e educação e de campanhas de recolha de resíduos de pilhas e acumuladores, quer ao nível das sinergias a

promover nos Planos de Sensibilização, Comunicação & Educação, de Investigação & Desenvolvimento e de Prevenção.

- 4) Relação entre a entidade gestora, os centros de receção e os operadores de gestão de resíduos na Região Autónoma da Madeira:
 - a) A titular deverá celebrar contrato com os centros de receção e com os operadores de gestão de resíduos, que operem no território regional e que estejam devidamente licenciados pela DROTA para a gestão de resíduos de pilhas e acumuladores, em conformidade com os Capítulos 5 e 6, respetivamente, do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de fevereiro;
- 5) Planos:
 - a) O modelo e os planos previstos nos n.ºs 4.1, 4.2 e 4.3 do Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro, deverão ter em consideração o âmbito regional.
- 6) Monitorização:
 - a) A entidade gestora apresenta à DROTA, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, em formato papel e em formato digital, correspondente às suas atividades anuais na Região Autónoma da Madeira;
 - b) A informação a veicular no relatório deve incluir os aspetos constantes da lista publicada nos sítios da internet da APA, I.P.;
 - c) A entidade gestora deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela DROTA.

Despacho n.º 152/2018

EXTENSÃO DA LICENÇA DE ATIVIDADE DA AMB3E - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE GESTÃO DE RESÍDUOS (AMB3E) PARA A GESTÃO DE UM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES, À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, estabelece a gestão, entre outros, do fluxo específico de resíduos relativo à colocação no mercado de pilhas e acumuladores, bem como a recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores e revogou o Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, que estabelecia o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores;

Considerando o Despacho n.º 1262/2010, do Secretário de Estado do Ambiente, de 12 de janeiro, foi atribuída à Amb3E - Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos (Amb3E), a licença para o exercício da atividade de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de resíduos de pilhas e acumuladores industriais, enquanto entidade gestora do sistema integrado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, válida até ao dia 31 de dezembro de 2015.

Considerando que, por Despacho n.º 22/2010 do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 26 de

maio de 2010, a licença para a atividade suprarreferida foi estendida à Região Autónoma da Madeira, válida até ao dia 31 de dezembro de 2015;

Considerando que, pelo Despacho n.º 1533/2016, do Secretário de Estado do Ambiente, de 18 de janeiro, e pelo Despacho n.º 150/2016, da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, de 14 de abril, foi determinada a prorrogação das mesmas pelo prazo de 12 meses, bem como a sua renovação automática por iguais períodos até à emissão de nova licença;

Considerando que, através do Despacho n.º 11275-D/2017, do Secretário de Estado do Ambiente, de 19 de dezembro, foi atribuída à Amb3E a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, válida para o período ente 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021;

Considerando que, nos termos do n.º 2, do Despacho n.º 11275-D/2017, de 19 de dezembro, a licença concedida abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, o arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma dotada de autonomia político-administrativa;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, se aplica à Região Autónoma da Madeira, nos termos do seu artigo 98.º, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais com atribuições e competências no âmbito da gestão de resíduos;

Considerando as competências legalmente atribuídas à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, que aprovou a sua orgânica;

Considerando as cláusulas e condições da licença concedida à Amb3E - Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos (Amb3E), através do referido Despacho n.º 11275-D/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente;

Considerando que, nos termos da alínea f) do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, está dispensada a audiência dos interessados;

Assim, ao abrigo do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e da alínea i), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, determino o seguinte:

1. Conceder a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-D/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à Amb3E - Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos (Amb3E) para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, de acordo com as cláusulas e condições previstas no referenciado Despacho, as cláusulas constantes do presente Despacho e as condições estabelecidas no Anexo Único ao mesmo, do qual faz parte integrante.
2. A extensão da licença da atividade da entidade gestora à Região Autónoma da Madeira para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores é válida até 31.12.2021, acompanhando as vicissitudes da licença concedida

pelo Despacho n.º 11275-D/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, nomeadamente a sua renovação.

3. A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA) é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução das atividades da entidade gestora na Região Autónoma da Madeira relativamente à licença objeto da presente extensão.
4. A entidade gestora fica obrigada a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis à licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores no território da Região Autónoma da Madeira.
5. A violação por parte da entidade gestora dos termos e condições da extensão da licença objeto do presente Despacho e do seu Anexo Único podem determinar, sob proposta da DROTA, a suspensão administrativa da sua eficácia ou a sua revogação.
6. O presente Despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais,
aos 12 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

ANEXO ÚNICO

Condições da Extensão da Licença concedida à Amb3E - Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos (Amb3E) para o território da Região Autónoma da Madeira

- 1) Relações entre a entidade gestora e os intervenientes no Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, gerido pela Amb3E:
 - a) Os contratos a que se alude no n.º 3 do Despacho n.º 11275-D/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, vigorarão a partir 01.07.2018.
 - b) A entidade gestora deverá disponibilizar à DROTA, até 30 de junho de 2018, a lista de entidades intervenientes no Sistema a operarem no território da Região Autónoma da Madeira com o qual contratualizaram, nomeadamente, as constantes no referido n.º 3 do Despacho mencionado na alínea anterior.
- 2) Rede de recolha dos resíduos de pilhas e acumuladores na Região Autónoma da Madeira:
 - a) A entidade gestora assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores na Região Autónoma da Madeira nos termos do ponto 1.3 do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-D /2017, de 19 de dezembro;
- 3) Relação entre a entidade gestora e o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Autónoma da Madeira:
 - a) A titular deverá estabelecer contrato com o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

nos (SGRU) da Região Autónoma da Madeira cujas competências de gestão foram atribuídas à ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro.

- 4) Relação entre a entidade gestora, os centros de receção e os operadores de gestão de resíduos na Região Autónoma da Madeira:
 - a) A titular deverá estabelecer contrato com os centros de receção e com os operadores de gestão de resíduos, que operem no território regional e que estejam devidamente licenciados pela DROTA para a gestão de resíduos de pilhas e acumuladores, em conformidade com os Capítulos 5 e 6, respetivamente, do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-D/2017, de 19 de dezembro e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de fevereiro;
 - b) A titular deverá informar e articular-se com o SGRU da Região Autónoma da Madeira sobre os pontos de recolha e resíduos de pilhas e de acumuladores recolhidos, bem como nas ações de comunicação, sensibilização e educação e de campanhas de recolha de resíduos de pilhas e acumuladores, quer ao nível das sinergias a promover nos Planos de Sensibilização, Comunicação & Educação, de Investigação & Desenvolvimento e de Prevenção.
- 5) Planos:
 - a) O modelo e os planos previstos nos n.ºs 4.1, 4.2 e 4.3 do Despacho n.º 11275-D/2017, de 19 de dezembro, deverão ter em consideração o âmbito regional.
- 6) Monitorização:
 - a) A entidade gestora apresenta à DROTA, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, em formato papel e em formato digital, correspondente às suas atividades anuais na Região Autónoma da Madeira;
 - b) A informação a veicular no relatório deve incluir os aspetos constantes da lista publicada nos sítios da internet da APA, I.P.;
 - c) A entidade gestora deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela DROTA.

Despacho n.º 153/2018

EXTENSÃO DA LICENÇA DA GVB — GESTÃO E VALORIZAÇÃO DE BATERIAS, LDA, PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GESTÃO DE UM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE BATERIAS E ACUMULADORES, À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, estabelece a gestão, entre outros, do fluxo específico de resíduos relativo à colocação no mercado de pilhas e acumuladores, bem como a recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores e revogou o Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, que estabelecia o regime de colocação no mercado de pilhas

e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores;

Considerando que, pelo Despacho n.º 5186/2010, do Secretário de Estado do Ambiente, de 15 de março, foi atribuída à GVB — Gestão e Valorização de Baterias, Lda., (GVB), a licença para o exercício da atividade de gestão de resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de resíduos de baterias e acumuladores industriais, enquanto entidade gestora do sistema integrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, válida até ao dia 31 de dezembro de 2015;

Considerando que, através do Despacho n.º 23/2010 do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 26 de maio, a licença para a atividade supra referida foi estendida à Região Autónoma da Madeira, válida até ao dia 31 de dezembro de 2015;

Considerando que, pelo Despacho n.º 1428/2015, do Secretário de Estado do Ambiente, de 19 de janeiro, e pelo Despacho n.º 166/2016, da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, de 26 de abril, foi determinada a prorrogação das mesmas pelo prazo de 12 meses, bem como a sua renovação automática por iguais períodos até à emissão de nova licença;

Considerando que, através do Despacho n.º 11275-E/2017, do Secretário de Estado do Ambiente, de 19 de dezembro, foi atribuída à GVB — Gestão e Valorização de Baterias, Lda., (GVB) a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI) válida de 01.01.2018 até 31.12.2021;

Considerando que, nos termos do n.º 2, do Despacho n.º 11275-E/2017, de 19 de dezembro, a licença concedida abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, o arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma dotada de autonomia político-administrativa;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, se aplica à Região Autónoma da Madeira, nos termos do seu artigo 98.º, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais com atribuições e competências no âmbito da gestão de resíduos;

Considerando as competências legalmente atribuídas à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, que aprovou a sua orgânica;

Considerando as cláusulas e condições da licença concedida à GVB — Gestão e Valorização de Baterias, Lda., (GVB), através do referido Despacho n.º 11275-E/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente;

Considerando que, nos termos da alínea f) do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, está dispensada a audiência dos interessados;

Assim, ao abrigo do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e da alínea i), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 05 de dezembro, determino o seguinte:

1. Conceder a extensão à Região Autónoma da Madeira, da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-E/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, à GVB — Gestão e Valorização de Baterias, Lda., (GVB) para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acu-

- muladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI), de acordo com as cláusulas e condições previstas no referenciado Despacho, as cláusulas constantes do presente Despacho e as condições estabelecidas no Anexo Único ao mesmo, do qual faz parte integrante.
2. A extensão da licença da atividade da entidade gestora à Região Autónoma da Madeira para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores é válida até 31.12.2021, acompanhando as vicissitudes da licença concedida pelo Despacho n.º 11275-E/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, nomeadamente a sua renovação.
 3. A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA) é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução das atividades da entidade gestora na Região Autónoma da Madeira relativamente à licença objeto da presente extensão.
 4. A entidade gestora fica obrigada a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis à licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI) no território da Região Autónoma da Madeira.
 5. A violação por parte da entidade gestora dos termos e condições da extensão da licença objeto do presente Despacho e do seu Anexo Único podem determinar, sob proposta da DROTA, a suspensão administrativa da sua eficácia ou a sua revogação.
 6. O presente Despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
- a) A entidade gestora assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de resíduos de baterias e acumuladores na Região Autónoma da Madeira nos termos do ponto 1.3 do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-E/2017, de 19 de dezembro;
 - 3) Relação entre a entidade gestora, os centros de receção e os operadores de gestão de resíduos na Região Autónoma da Madeira:
 - a) A titular deverá celebrar contratos com os centros de receção e com os operadores de gestão de resíduos, que operem no território regional e que estejam devidamente licenciados pela DROTA para a gestão de resíduos de baterias e acumuladores, em conformidade com os Capítulos 4 e 5, respetivamente, do Apêndice constante do Despacho n.º 11275-E/2017, de 19 de dezembro e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de fevereiro;
 - 4) Planos:
 - a) O modelo e os planos previstos nos n.ºs 4.1, 4.2 e 4.3 do Despacho n.º 11275-E/2017, de 19 de dezembro, deverão ter em consideração o âmbito regional.
 - 5) Monitorização:
 - a) A entidade gestora apresenta à DROTA, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, em formato papel e em formato digital, correspondente às suas atividades anuais na Região Autónoma da Madeira;
 - b) A informação a veicular no relatório deve incluir os aspetos constantes da lista publicada nos sítios da internet da APA, I.P.;
 - c) A entidade gestora deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela DROTA.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, aos 12 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

ANEXO ÚNICO

Condições da Extensão da Licença concedida à GVB — Gestão e Valorização de Baterias, Lda., para o território da Região Autónoma da Madeira

- 1) Relações entre a entidade gestora e os intervenientes no Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias e Acumuladores, gerido pela GVB:
 - a) Os contratos a que alude o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 11275-E/2017, de 19 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, vigorarão a partir 01.07.2018;
 - b) A entidade gestora deverá disponibilizar à DROTA, até ao dia 30 de junho de 2018, a lista de entidades intervenientes no Sistema a operarem no território da Região Autónoma da Madeira com o qual contratualizaram, nomeadamente, as constantes no referido n.º 3 do Despacho mencionado na alínea anterior.
- 2) Rede de recolha dos resíduos de baterias e acumuladores na Região Autónoma da Madeira:

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

Declaração n.º 3/2018

O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, pessoa coletiva de direito público n.º 510 474 314, declara, para os devidos efeitos, que a Casa do Povo de São Roque, prossegue objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, nomeadamente, atividades de apoio à população com carência económica e social, sendo a mesma, como tal, equiparada a Instituição Particular de Solidariedade Social, nos termos e para os efeitos do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M, de 1 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 12 de abril de 2018.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Augusta Ester Faria Aguiar

ESTATUTOS DA CASA DO POVO DE SÃO ROQUE

Capítulo I
Natureza e FinsArtigo 1.º
Natureza

A Casa do Povo de São Roque, doravante apenas designada por Casa do Povo, é uma Pessoa Coletiva de utilidade pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado, com o objetivo de promover o desenvolvimento social, cultural, recreativo e desportivo da comunidade local e rege-se pelos estatutos e pelas disposições legais aplicáveis

Artigo 2.º
Objeto e fins

- 1 - A Casa do Povo tem como objeto principal promover o desenvolvimento e prestar apoio no campo da solidariedade, da cultura, do desporto e do recreio, com vista a contribuir para a melhoria do nível social, económico, cultural da população da freguesia.
- 2 - No âmbito do seu objeto, cabe à Casa do Povo, designadamente:
 - a) Intervir na definição de estratégias e respostas sociais, com vista a contribuir para a resolução de situações de carência de pessoas e famílias;
 - b) Implementar ações informativas e formativas, projetos, programas de âmbito regional, visando a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdades socioeconómicas, de dependência, disfunção ou qualquer tipo de exclusão social;
 - c) Desenvolver programas de apoio social, direcionados para pessoas em situações de carência económica e social;
 - d) Organizar campanhas para a recolha de alimentos com vista a garantir o apoio alimentar;
 - e) Intervir junto da comunidade local para melhorar as suas condições de vida;
 - f) Estabelecer parcerias e cooperar com as entidades públicas e privadas, com vista à realização do objeto social;
 - g) Estabelecer protocolos com entidades públicas ou privadas sedeadas ou não na Região Autónoma da Madeira, com objeto idêntico ou semelhante;
 - h) Desenvolver estudos tendentes ao diagnóstico das situações relacionadas com o objeto social;
- 3 - A Casa do Povo tem como fins da sua intervenção, nomeadamente:
 - a) Minorar as dificuldades socioeconómicas das pessoas e famílias ou sob o efeito de disfunção ou marginalização social;
 - b) Apoiar crianças e jovens;
 - c) Apoiar as famílias;
 - d) Apoiar grupos vulneráveis, com especial cuidado pelas pessoas com deficiência e idosos;
 - e) Apoiar a integração social e comunitária;
 - f) Melhorar as condições de habitabilidade das populações;
 - g) Recuperar o património urbanístico como forma de integração social.

Artigo 3.º
Sede e área

A Casa do Povo tem sede na Estrada Comandante Camacho de Freitas n.º 807, em São Roque, Concelho do Funchal e abrange toda a área da Freguesia de São Roque.

Capítulo II
Secção I
Disposições Gerais dos associadosArtigo 4.º
Inscrição e exoneração

- 1 - Podem ser associados, pessoas maiores de 18 anos, no gozo pleno dos seus direitos cívicos, devidamente recenseadas, que residam habitualmente na área abrangida por esta Casa do Povo e que manifestem o interesse na atividade da Casa do Povo.
- 2 - Pode também inscrever-se como associado quem, mesmo tendo residência noutra freguesia, tenha algum tipo de vínculo na freguesia, onde desempenha uma Ação reconhecidamente relevante na comunidade local.
- 3 - A admissão ou readmissão de associados depende de requerimento do interessado à Direção, cuja deliberação cabe recurso para a Assembleia Geral.
- 4 - O cancelamento da inscrição é feito a pedido do interessado ou oficiosamente, se o sócio deixar de residir na área da freguesia.

Artigo 5.º
Número de sócios

O número mínimo de associados é de cinquenta.

Artigo 6.º
Categorias de associados

- 1 - São três as categorias de associados:
 - a) Efetivos
 - b) Honorários
 - c) Beneméritos
- 2 - São associados efetivos as pessoas admitidas pela direção e que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º.
- 3 - São associados honorários, aqueles que tendo prestado apreciáveis serviços à Casa do Povo, sejam distinguidos pela assembleia geral.
- 4 - São associados beneméritos as pessoas singulares ou coletivas, que voluntariamente contribuam com dádivas ou donativos para a Casa do Povo e sejam distinguidas pela assembleia geral.

Secção II
Direitos e deveres dos associadosArtigo 7.º
Direitos dos associados

- 1 - Cada sócio da Casa do Povo goza dos seguintes direitos;

- a) Participar nas assembleias gerais;
 - b) Requerer a convocação da Assembleia Geral, de acordo com o estipulado nos presentes estatutos;
 - c) Apresentar propostas à Direção relativamente aos assuntos que interessam à Casa do Povo;
 - d) Levar ao conhecimento do Presidente da Assembleia Geral qualquer resolução ou ato da Direção que se lhe afigure contrário aos interesses da Casa do Povo ou do disposto nos estatutos;
 - e) Eleger e ser eleito para os corpos sociais;
 - f) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respetivos documentos, nos oito dias anteriores à Assembleia Geral convocada para efeitos da respetiva aprovação;
 - g) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas atividades de animação sociocultural, nas condições estabelecidas pela Direção;
 - h) Levar ao conhecimento do presidente da Direção atos praticados pelos sócios, passivos de sanção disciplinar.
- 2 - O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas atividades de animação sociocultural por ela desenvolvida, é restrito aos sócios e familiares a seu cargo, que não estejam em condições legais de serem sócios.

Artigo 8.º Deveres dos sócios

- 1 - São deveres dos sócios:
- a) Comparecer nas reuniões para as quais forem convocados;
 - b) Concorrer ativamente para a prossecução dos objetivos da Casa do Povo;
 - c) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e aceitar as decisões da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal;
 - d) Exercer com dedicação os cargos sociais para os quais foram eleitos;
 - e) Zelar e defender o património da Casa do Povo;
 - f) Não praticar atos lesivos dos interesses da Casa do Povo;
 - g) Pagar pontualmente a jóia e as quotas que vierem a ser aprovadas em assembleia geral.

Capítulo III Administração e funcionamento

Secção I Disposições gerais

Artigo 9.º Órgãos

- 1 - São órgãos sociais da Casa do Povo:
- a) A Assembleia Geral
 - b) Direção
 - c) O Concelho Fiscal
- 2 - Cabe a cada um dos órgãos exercer eficientemente as suas funções, no respeito pelas competências e responsabilidades dos outros órgãos.

Artigo 10.º Distribuição dos Cargos

- 1 - Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respetivos cargos, em harmonia com a lista eleita.
- 2 - É permitida e redistribuição dos cargos dentro de cada órgão por motivos devidamente justificados, a comunicar prioritariamente aos sócios.
- 3 - A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicados aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado.

Artigo 11.º Funcionamento dos Órgãos

- 1 - As deliberações da mesa da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros, salvo no caso de empate, em que cabe ao Presidente o voto de qualidade.
- 2 - Na falta ou impedimento temporário de qualquer membro dos órgãos sociais, são as suas funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir, pela ordem de composição indicada nestes Estatutos.

Artigo 12.º Mandato

- 1 - A duração do mandato resultante da eleição efetuada para a totalidade dos membros dos órgãos da mesa da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal é de quatro anos.
- 2 - O Presidente da Direção só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
- 3 - A contagem dos anos de mandato corresponde à dos anos civis.

Artigo 13.º Exercício

- 1 - Os órgãos sociais eleitos tomam posse dos respetivos cargos, nos oito dias subsequentes à data da eleição, e daquela é lavrada ata em livro próprio, considerando-se desde essa altura em exercício.
- 2 - A posse é conferida pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua.
- 3 - No caso de impedimento ou recusa das entidades referidas no número anterior, a posse é assumida em reunião conjunta dos órgãos eleitos e cessantes, convocada para o efeito.
- 4 - No ato de posse são transferidos todos os bens e valores respetivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros cessantes e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e em depósito.
- 5 - Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos.

- 6 - É gratuito o exercício dos cargos sociais, sem prejuízo do direito à compensação das despesas daí resultantes.

Artigo 14.º
Escusa

Podem escusar-se de assumir os cargos para que forem eleitos, mediante pedido por escrito, dirigido ao Presidente da Assembleia Geral, os sócios que:

- a) Tiverem exercido qualquer cargo diretivo no quadriénio anterior;
- b) Se se acharem impossibilitados para o desempenho regular do cargo;
- c) Tiverem completado sessenta e cinco anos de idade.

Artigo 15.º
Renúncia

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções devem comunicar por escrito a sua renúncia, fundamentada, ao Presidente da Assembleia Geral ou a quem o substitua.

Artigo 16.º
Perda de Mandato

A Assembleia Geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, diretamente ou por interposta pessoa, negoceie com a Casa do Povo.

Secção II
Assembleia Geral

Artigo 17.º
Composição

- 1 - A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos respetivos direitos.
- 2 - Os sócios podem fazer-se representar por outros sócios, nas reuniões da Assembleia Geral, não podendo cada sócio representar mais de um sócio, mediante credencial a apresentar ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 18.º
Mesa da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é representada e dirigida por uma mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais suplentes.

Artigo 19.º
Competência

- 1 - Compete à Assembleia Geral:
 - a) Definir as linhas fundamentais de atuação da Casa do Povo;
 - b) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, os membros da Direção e do Conselho Fiscal;
 - c) Analisar e aprovar os Orçamentos e Planos de Atividade, bem como as Contas e o Relatório Anual;
 - d) Fixar, sob proposta da Direção, o valor das quotas dos sócios;
 - e) Deliberar sobre as reclamações das decisões da Direção relativamente aos pedidos de inscrição como sócio;

- f) Deliberar sobre os associados Honorários ou beneméritos da Casa do Povo;
- g) Deliberar a dissolução do organismo, cissão ou fusão e destino dos bens imóveis ou outros bens patrimoniais de rendimento ou valor histórico ou artístico, com votos favoráveis de três quartos do número de todos os sócios;
- h) Deliberar as alterações aos Estatutos, bem como adquirir ou alienar bens, com o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes;
- i) Aprovar a adesão a Federações e à Confederação das Casas do Povo;
- j) Aprovar o Regulamento interno
- k) Autorizar a Direção a demandar os membros dos Órgãos Sociais por atos praticados no exercício das suas funções;
- l) Exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas.

Artigo 20.º
Convocatória

- 1 - As reuniões da Assembleia Geral são convocadas, com, pelo menos 15 dias de antecedência, pelo Presidente da Mesa ou pelo seu substituto.
- 2 - A convocatória é afixada na sede da Casa do Povo e remetida, pessoalmente, a cada associado através de correio eletrónico ou por meio de aviso postal.
- 3 - Da convocatória constam obrigatoriamente a ordem de trabalhos, o local, o dia e hora designados para a reunião.

Artigo 21.º
Reuniões

- 1 - A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária até trinta e um de Março e na primeira quinzena de Novembro de cada ano, para apreciação e votação, respetivamente, do Relatório e Contas do exercício anterior e do Plano de Atividades e Orçamento para o ano seguinte e no final de cada mandato de acordo com o Regulamento Eleitoral.
- 2 - A Assembleia Geral pode ainda reunir extraordinariamente para tratar de assuntos de manifesto interesse para o organismo.
- 3 - As deliberações sobre alteração de Estatutos, destituição dos órgãos e seus membros, ou a extinção do organismo, são tomadas em reuniões extraordinárias expressamente convocadas para o efeito.

Artigo 22.º
Quórum e Funcionamento

- 1 - A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória com a maioria dos sócios com direito a nela participarem e meia hora depois, com qualquer número de sócios presentes.
- 2 - É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência da Assembleia Geral ou não constem da ordem de trabalhos.
- 3 - Nenhum sócio pode votar em matérias em que haja conflitos de interesse entre a Casa do Povo e o próprio, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

- 4 - Por decisão do Presidente da Assembleia Geral ou de qualquer um dos órgãos sociais da Casa do Povo ou ainda com a assinatura de um mínimo de vinte sócios, pode ser requerida a presença de uma representação da Federação ou Confederação das Casas do Povo, devidamente habilitada, que prestará todo o apoio técnico-jurídico solicitado, esclarecendo a Assembleia e dando pareceres não vinculativos.

Artigo 23.º Competência do Presidente

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à Assembleia Geral;
- d) Dar posse aos Corpos Gerentes e deliberar sobre renúncias e pedidos de demissão dos seus membros;
- e) Assistir às reuniões da Direção, quando solicitado, podendo sugerir e dar pareceres não vinculativos;
- f) Cooperar com a Direção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua atividade, prevenindo atos e decisões não compatíveis com os Estatutos e a Lei;
- g) Cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias;
- h) Autenticar os livros de registo e homologar as contas mensais, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 24.º Competência dos Secretários

- 1 - Compete aos Secretários da Mesa da Assembleia Geral secretariar as reuniões, assegurar o expediente, escriturar o livro de atas e substituir o Presidente no seu impedimento.
- 2 - Nos impedimentos do Presidente da Mesa e ou dos Secretários, as suas funções serão exercidas por sócios presentes, nomeados para o efeito.

Secção III Direção

Artigo 25.º Composição

A Direção é composta por cinco membros, um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, dois vogais e dois vogais suplentes.

Artigo 26.º Competência

Compete à Direção:

- a) Representar a Casa do Povo em juízo e fora dele;
- b) Administrar os valores da Casa do Povo com o maior zelo e economia, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;
- c) Organizar os serviços e zelar pela correta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- d) Reunir sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez em cada mês, para apreciação das contas, devendo o quantitativo do saldo constar expressamente na respetiva ata;

- e) Elaborar Relatório e Contas do exercício e os Orçamentos, e submetê-los à apreciação do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral;
- f) Apresentar a escrita e mais documentos à fiscalização do Conselho Fiscal e na parte respetiva, aos serviços a que a Casa do Povo sirva de extensão;
- g) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício, as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos corpos gerentes da Casa do Povo;
- h) Divulgar junto dos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- i) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
- j) Proceder contenciosamente contra os sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;
- k) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas atividades características da área da Casa do Povo;
- l) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social e material da população;
- m) Verificar o cumprimento dos acordos de cooperação estabelecidos com os serviços públicos e remeter-lhes os elementos de informação solicitados;
- n) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, e atuar de acordo com as disposições dos presentes Estatutos e da Lei;
- o) Solicitar à Assembleia Geral, autorização para a criação ou extinção de delegações na sua área;
- p) Submeter à Assembleia Geral, as alterações dos Estatutos;
- q) Praticar os demais atos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da Assembleia Geral;
- r) Contratar pessoal e serviços para satisfação de necessidades da Casa do Povo e proceder à sua gestão e disciplina.

Artigo 27.º (Limitação da Competência)

- 1 - A Direção não pode fazer por conta da Casa do Povo, operações alheias à respetiva administração ou aplicar quantias para fins que não caibam dentro do âmbito de atividades do organismo, ou exijam aprovação prévia da Assembleia Geral.
- 2 - Para obrigar o organismo é necessária a assinatura do Presidente e de mais um membro da direção.
- 3 - A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece da assinatura de dois membros da Direção, sendo um deles o Tesoureiro.

Artigo 28.º (Competência do Presidente)

Incumbe especialmente ao Presidente da Direção:

- a) Convocar as Reuniões da Direção;
- b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;
- c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
- d) Assinar a correspondência;

- e) Superintender em todos os assuntos administrativos e orientar os serviços;
- f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela Direção em todos os atos que interessem ao organismo.

Artigo 29.º
(Competência do Secretário)

- 1 - Compete ao secretário colaborar com o Presidente e exercer as funções que por este lhe forem delegadas.
- 2 - Compete especialmente ao Secretário:
 - a) Lavrar atas das reuniões da Direção;
 - b) Velar pela correta execução de todo o serviço de secretaria e arquivo;
 - c) Verificar anualmente a atualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

Artigo 30.º
(Competência do Tesoureiro)

Compete especialmente ao Tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da Direção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição, depositando os saldos que excedam montante superiormente fixado;
- c) Vigiar a escrituração do livro “caixa” de modo a que se encontre sempre em dia;
- d) Assinar com outro membro da Direção, cheques e ordens de pagamento;
- e) Fiscalizar a escrituração e arquivo de todos os documentos de receita e despesa;
- f) Manter a Direção a par do estado financeiro da Casa do Povo.

Secção IV
Conselho Fiscal

Artigo 31.º
Composição

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.

Artigo 32.º
Competências

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre o Relatório e as Contas do exercício, bem como pronunciar-se sobre o orçamento e o Plano de Atividades para o ano seguinte;
- b) Apreciar qualquer outro assunto, sobre o qual lhe seja pedido parecer.

Artigo 33.º
Reuniões

- 1 - O Conselho Fiscal, reúne, em sessão ordinária, trimestralmente e, quando necessário, para os efeitos da alínea b) do artigo anterior.
- 2 - O Conselho Fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a pedido dos restantes membros.

Artigo 34.º
Competência do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões extraordinárias e ordinárias do Conselho;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Assistir, sempre que o julgue necessário, às reuniões da Direção, sem direito a voto.

Artigo 35.º
Competência dos Vogais

- 1 - Compete ao primeiro Vogal redigir pareceres do Conselho Fiscal.
Compete ao segundo Vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respetivas funções.

Capítulo IV
Eleições

Artigo 36.º
Realização das Eleições

- 1- Devem realizar-se eleições para a Casa do Povo e para a totalidade dos órgãos, no mês em que findar o quadriénio após as últimas eleições gerais.
- 2- Devem realizar-se eleições parciais, quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros e depois dos suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.
- 3- Na falta de listas concorrentes será convocada e realizada, no prazo de trinta dias, uma Assembleia Geral que deliberará sobre o assunto.

Artigo 37.º
Capacidade Eleitoral Ativa

São eleitores dos órgãos da Casa do Povo, os sócios com, pelo menos, um ano de vida associativa.

Artigo 38.º
Capacidade Eleitoral Passiva

- 1 - São elegíveis para os órgãos sociais, os associados, que cumulativamente:
 - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
 - b) Sejam maiores;
 - c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa.
- 2 - Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau de linha reta e os irmãos.
- 3 - Os sócios que sejam, trabalhadores da Casa do Povo não podem estar em maioria em qualquer dos Órgãos Sociais.

Artigo 39.º
Remissão

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo, regem-se pelas normas do regulamento eleitoral, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

Capítulo V
Regime financeiro

Secção I
Receitas e Despesas

Artigo 40.º
Receita

Constituem receitas da Casa do Povo:

- a) O produto das quotas dos associados;
- b) Subsídios de Estado, Autarquias locais, ou entidades privadas;
- c) Donativos, legados ou heranças;
- d) Rendimentos de bens próprios e serviços;
- e) Verbas atribuídas pelo Estado para a construção e conservação de instalações da Casa do Povo e seu apetrechamento e para o financiamento das suas atividades;
- f) Comparticipações de associados e familiares pela utilização de serviços ou atividades;
- g) O produto líquido de quaisquer espetáculos, festas e diversões ou outros eventos
- h) O produto de venda de publicações;
- i) Fundos comunitários;
- j) Quaisquer outras receitas não especificadas.

Artigo 41.º
Despesas

As despesas da Casa do Povo, são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os Estatutos.

Artigo 42.º
Verbas consignadas

As verbas destinadas a serviços públicos e recebidas pela Casa do Povo, que relativamente a eles funcione como extensão local, consideram-se consignadas àqueles serviços.

Secção II
Orçamento e Contas

Artigo 43.º
Orçamentos

- 1 - Até dez de Outubro de cada ano, é elaborado pela Direcção e submetido nos dez dias seguintes à apreciação do Conselho Fiscal, o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e extraordinárias, bem como as despesas com a descrição em rubrica própria das verbas relativas à administração e a cada uma das modalidades de atuação do organismo, sendo aquele apresentado à aprovação da Assembleia Geral na reunião a realizar até quinze de Novembro.
- 2 - No decurso do ano podem ser elaborados até dois orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais são sujeitos a parecer do Conselho Fiscal e submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 44.º
Contas de Gerência

- 1 - As contas de gerência são encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e sujeitas

a parecer do Conselho Fiscal nos dez dias seguintes ao seu encerramento.

- 2 - Durante os oito dias anteriores à reunião da Assembleia para sua apreciação, a realizar em Março, as contas e respetivo parecer são afixadas na Sede, facultando-se a consulta aos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

- 3- Os orçamentos e Contas de Gerência, juntamente com o respetivo Relatório, são afixados para consulta dos sócios, imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

Capítulo VI
Sanções

Secção I
Responsabilidades dos Corpos Gerentes

Artigo 45.º
Observância dos Estatutos

Compete à Assembleia Geral e especialmente ao Presidente da Mesa, a verificação do disposto nestes Estatutos relativamente aos atos de todos os Órgãos Sociais, ressalvada a competência do Conselho Fiscal e do Tribunal competente.

Artigo 46.º
(Responsabilidades)

- 1 - Os membros dos Órgãos Sociais são responsáveis, solidariamente em matéria civil e individualmente em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.
- 2 - Os membros dos Órgãos Sociais são ainda responsáveis, perante a Casa do Povo, pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos deveres legais e estatutários.
- 3 - Em tudo o demais aplica-se o disposto no Código Civil e na Constituição da República Portuguesa.

Secção II
Regime disciplinar dos Sócios

Artigo 47.º
(Sanções disciplinares)

- 1 - Pelas infrações aos deveres estatutários cometidas pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista na Lei, as sanções de repressão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes.
- 2 - São factos pelos quais os sócios podem ser reprimidos:
 - a) Ser menos correto no seu procedimento associativo por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
 - b) Não cumprir as resoluções tomadas em Assembleia Geral ou pela Direcção, de harmonia com os Estatutos e a Lei;
- 3 - É suspenso por um período mínimo de trinta dias e máximo de dois anos o sócio que:

- a) Ofender qualquer membro da Assembleia Geral, da Direção ou do Conselho Fiscal, ou empregados no exercício das suas funções;
- b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
- c) Formular, de má-fé contra outros sócios, acusações que não provar em assuntos relacionados com a atividade e o organismo;
- d) Delapidar os bens da instituição;
- e) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que devem existir na Casa do Povo.

- 4 - A suspensão implica a incapacidade temporária do transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de sócios, mas não o isenta do pagamento das respetivas quotas.
- 5 - É excluído o sócio que:
 - a) Agredir corporalmente qualquer membro da Mesa da Assembleia Geral, da Direção ou do Conselho Fiscal, ou empregado no exercício das suas funções;
 - b) Perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da Assembleia Geral, ou façam acusações que não provem.
- 6 - O sócio excluído só pode requerer a sua readmissão decorridos três anos.

48.º
(Procedimento)

- 1 - As sanções previstas no artigo anterior são aplicadas pela Direção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infração e o comportamento anterior do sócio, e da sua aplicação cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias.
- 2 - O sócio arguido de qualquer falta, não é punido sem que previamente seja convocado para se defender.
- 3 - Da suspensão por tempo superior a noventa dias ou da exclusão, é dado conhecimento ao Presidente da Assembleia Geral.
- 4 - Da decisão da Assembleia Geral cabe recurso para o Tribunal competente.

Capítulo VII
Disposições Finais

Artigo 49.º
Delegações

- 1 - Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins pode a Casa do Povo, com prévia autorização da Assembleia Geral, criar ou extinguir delegações na área.
- 2 - Cada delegação será dirigida por três sócios, escolhidos pela Direção.

Artigo 50.º
Simbologia

A Casa do Povo tem direito ao uso do emblema, bandeira e selo próprio, aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 51.º
Âmbito de Atuação

Os bens e os meios de Ação de que a Casa do Povo disponha para a prossecução dos serviços, não podem ser utilizados por qualquer atividade contrária aos seus interesses.

Artigo 52.º
Dissolução

- 1 - A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:
 - a) Por deliberação da Assembleia Geral nos termos da alínea g) do artigo 19.º e do n.º 3 do artigo 21.º destes Estatutos;
 - b) Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
 - c) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os sócios.
- 2 - A Casa do Povo extingue-se ainda por decisão judicial:
 - a) Por deliberação da Assembleia Geral nos termos da alínea g) do artigo 19.º e do n.º 3 do artigo 21.º destes Estatutos;
 - b) Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
 - c) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os sócios.
- 2 - A Casa do Povo extingue-se ainda por decisão judicial:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos Estatutos;
 - c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 53.º
Destino dos Bens em Caso
de Extinção

Em caso de fusão ou extinção da Casa do Povo, os seus bens revertem para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prosigam idênticas finalidades.

Artigo 54.º
Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente Estatuto, aplica-se subsidiariamente, o disposto no Decreto-lei n.º 4/82 de 8 de novembro, no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M, de 2 de Agosto, no Código de Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

Artigo 55.º
Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS****Aviso n.º 61/2018**

Torna-se público que por despacho do Senhor Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, de 16 de abril de 2018, precedido de parecer prévio favorável do Senhor Vice-Presidente do Governo Regional, foi determinada a consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras da Assistente Operacional, Maria Zélia Figueira Teles Pestana, do sistema centralizado de gestão de recursos humanos da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, afeta ao mapa de pessoal da Direção Regional do Equipamento Social e Conservação,

na categoria de Assistente Técnica, da carreira de Assistente Técnica, no mesmo mapa de pessoal, mantendo o posicionamento remuneratório auferido durante a situação de mobilidade (1.ª posição remuneratória e o nível 5 da tabela remuneratória única), tendo sido o respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado celebrado a 18 de Abril de 2018, com efeitos a 1 de maio de 2018.

(Está isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas,
19 de abril de 2018.

A CHEFE DO GABINETE, Raquel Silva

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 5,48 (IVA incluído)